

LEI COMPLEMENTAR 723, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a al. c do inc. II do *caput* do art. 2º, inclui al. d no inc. II do *caput* e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no art. 2º e parágrafo único no art. 7º e revoga o art. 1º, todos da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores, dispondo sobre alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

OPREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Complementar:

Art. 1º No art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores, fica alterada a al. c do inc. II, incluído “d” no inc. II do *caput* e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, conforme segue:

“Art. 2º

II

c) 22% (vinte e dois por cento), a partir de 1º de setembro de 2005, observada a modificação de alíquota prevista na al. d deste inciso para o grupo regime de capitalização; e

d) 18,969% (dezoito vírgula novecentos e sessenta e nove por cento) de alíquota normal e 5,175% (cinco vírgula cento e setenta e cinco por cento) de alíquota suplementar, a partir de 1º de janeiro de 2013, para o grupo sob o regime de capitalização.

§ 4º Para o grupo sob o regime de repartição simples, a alíquota permanece em 22% (vinte e dois por cento).

§ 5º A alíquota suplementar referente à al. d do inc. II deste artigo destina-se à amortização do *deficit* atuarial do grupo sob o regime de capitalização, pelo prazo de 34 (trinta e quatro) anos, compreendido de janeiro de 2013 a dezembro de 2046.

§ 6º O *deficit* técnico atuarial deverá ser revisto anualmente por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos, ficando condicionado à realização das avaliações atuariais anuais.

§ 7º O plano de amortização do *deficit* atuarial poderá ser alterado por decreto, nas hipóteses de redução de alíquota ou do prazo mencionado no § 5º deste artigo, desde que fundamentado em novo cálculo atuarial.

§ 8º Havendo necessidade de aumento de alíquotas ou de prazo, a alteração somente poderá ser feita por Lei Complementar.

§ 9º As parcelas referentes à alíquota suplementar constante na al. d do I deste artigo são devidas desde a data inicial fixada no § 5º deste artigo e, vencidas, serão sempre atualizadas pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (IPC), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único no art. 7º da Lei Complementar nº 505, de 2004, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 7º

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à alíquota suplementar estabelecida por esta Lei Complementar, a qual é exigível a partir de 1º de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei Complementar.

Art.4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.5º Fica revogado o art. 1º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de dezembro de 2013.

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.



brasao.gif
(2807 bytes)

Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR 723, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a al. c do inc. II do caput do art. 2º, inclui al. d no inc. II do caput e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no art. 2º e parágrafo único no art. 7º e revoga o art. 1º, todos da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores, dispondo sobre alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

OPREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Complementar:

Art.1º No art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores, fica alterada a al. c do inc. II, incluídos “d” no inc. II do caput e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, conforme segue:

“Art.2º

II

c) 22% (vinte e dois por cento), a partir de 1º de setembro de 2005, observada a modificação de alíquota prevista na al. d deste inciso para o grupo de regime de capitalização; e

d) 18,969% (dezoito vírgula novecentos e sessenta e nove por cento) de alíquota normal e 5,175% (cinco vírgula cento e setenta e cinco por cento) de alíquota suplementar, a partir de 1º de janeiro de 2013, para o grupo sob o regime de capitalização.

§ 4º Para o grupo sob o regime de repartição simples, a alíquota permanece em 22% (vinte e dois por cento).

§ 5º A alíquota suplementar referente à al. d do inc. II deste artigo destina-se à amortização do déficit atuarial do grupo sob o regime de capitalização, pelo prazo de 34 (trinta e quatro) anos, compreendido de janeiro de 2013 a dezembro de 2046.

§ 6º O déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos, ficando condicionado à realização das avaliações atuariais anuais.

§ 7º O plano de amortização do déficit atuarial poderá ser alterado por decreto, nas hipóteses de redução de alíquota ou do prazo mencionado no § 5º deste artigo, desde que fundamentado em novo cálculo atuarial.

§ 8º Havendo necessidade de aumento de alíquotas ou de prazo, a alteração somente poderá ser feita por Lei Complementar.

§ 9º As parcelas referentes à alíquota suplementar constante na al. d do I deste artigo são devidas desde a data inicial fixada no § 5º deste artigo e, vencidas, serão sempre atualizadas pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (IPC), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único no art. 7º da Lei Complementar nº 505, de 2004, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à alíquota suplementar estabelecida por esta Lei Complementar, a qual é exigível a partir de 1º de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 5º Fica revogado o art. 1º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de dezembro de 2013.

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.



brasao.gif
(2807 bytes)

Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR 723, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a al. c do inc. II do *caput* do art. 2º, inclui al. d no inc. II do *caput* e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no art. 2º e parágrafo único no art. 7º e revoga o art. 1º, todos da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores, dispondo sobre alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

OPREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º No art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores, fica alterada a al. c do inc. II, incluído “d” no inc. II do *caput* e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, conforme segue:

“Art. 2º.....

II

c) 22% (vinte e dois por cento), a partir de 1º de setembro de 2005, observada a modificação de alíquota prevista na al. d deste inciso para o grupo regime de capitalização; e

d) 18,969% (dezoito vírgula novecentos e sessenta e nove por cento) de alíquota normal e 5,175% (cinco vírgula cento e setenta e cinco por cento) de alíquota suplementar, a partir de 1º de janeiro de 2013, para o grupo sob o regime de capitalização.

§ 4º Para o grupo sob o regime de repartição simples, a alíquota permanece em 22% (vinte e dois por cento).

§ 5º A alíquota suplementar referente à al. d do inc. II deste artigo destina-se à amortização do *deficit* atuarial do grupo sob o regime de capitalização, pelo prazo de 34 (trinta e quatro) anos, compreendido de janeiro 2013 a dezembro de 2046.

§ 6º O *deficit* técnico atuarial deverá ser revisto anualmente por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos, ficando condicionado à realização das avaliações atuariais anuais.

§ 7º O plano de amortização do *deficit* atuarial poderá ser alterado por decreto, nas hipóteses de redução de alíquota ou do prazo mencionado no § 5º deste artigo, desde que fundamentado em novo cálculo atuarial.

§ 8º Havendo necessidade de aumento de alíquotas ou de prazo, a alteração somente poderá ser feita por Lei Complementar.

§ 9º As parcelas referentes à alíquota suplementar constante na al. d do II deste artigo são devidas desde a data inicial fixada no § 5º deste artigo e, vencidas, serão sempre atualizadas pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (IPC), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único no art. 7º da Lei Complementar nº 505, de 2004, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 7º

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à alíquota suplementar estabelecida por esta Lei Complementar, a qual é exigível a partir de 1º de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 5º Fica revogado o art. 1º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de dezembro de 2013.

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.